



corregedoria PODER JUDICIÁRIO
geral da justiça Corregedoria-Geral da Justiça
do estado de goiás

Ofício Circular nº 139/2010

Goiânia, 18 de outubro de 2010

Aos Senhores(as) Juizes(as)

Assunto: Recomenda aos Senhores Juizes de Direito com atuação na área da Infância e Juventude práticas sobre a aplicação de medidas socioeducativas.

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Juiz(a):

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação, padronização e otimização de práticas processuais relativas à Infância e Juventude no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO as conclusões do I Encontro dos Juizes das Comarcas Polos realizado sob a Coordenação da Corregedoria-Geral da Justiça no ano de 2009;

CONSIDERANDO as recomendações do Programa Medida Justa do Conselho Nacional de Justiça- CNJ;

RESOLVE:

I - **Recomendar** sem caráter vinculativo as seguintes orientações e práticas processuais:

Rua 10, 150, 11º Andar - St. Oeste, Goiânia - GO - CEP 74120-020 - Telefone (62) 3216-2632 - Fax (62) 216-2677

corregsec@tjgo.jus.br





1) as medidas sócio-educativas (art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente) têm natureza predominantemente pedagógica, circunstância que deve ser sempre observada, na aplicação e na execução;

2) a medida de internação, de acordo com os princípios da brevidade e da excepcionalidade (art. 121 do ECA), apenas deve ser aplicada em casos de infrações graves: a) art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente – cometidas com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa (ex: roubo, homicídio, extorsão mediante sequestro, etc.); b) art. 122, II, do ECA – cometidas de forma reiterada (ex: tráfico de entorpecentes, furto, etc.); ou ainda c) 122, III, do ECA – diante de reiterado e injustificável descumprimento de medida sócio educativa antes aplicada (internação-sanção).

3) a internação é aplicada por tempo indeterminado, respeitado o limite de 03 anos. O limite de idade na execução da internação são os 21 anos incompletos (art. 121, §§ 2º a 5º do ECA);

4) a internação provisória (art. 108 do ECA) tem prazo máximo de 45 dias, dentro do qual deve ser prolatada a sentença no processo de conhecimento;

5) tem sido questionada a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA, pela Lei n.º 12.010/09, e está prevalecendo o entendimento jurisprudencial de que, tendo o adolescente respondido ao processo custodiado provisoriamente e sendo prolatada sentença que lhe aplica medida de internação, eventual recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (ver HC n.º 112.799/SP; Relator Ministro Haroldo Rodrigues – STJ);

6) nas localidades onde não houver unidade adequada de internação (provisória ou já decorrente de sentença), admite-se a permanência do adolescente em cela separada das destinadas a maiores, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias (art. 185, § 2º, do ECA), dentro do qual deve ser providenciada remoção a unidade própria à permanência de adolescentes (arts. 94 e 123 do ECA), garantidos os direitos expressos no art. 124 do ECA.;

7) as medidas sócio-educativas não são penas, e, portanto, não se somam. Caso um adolescente tenha contra si aplicadas medidas sócio-educativas da mesma natureza (ex: duas ou mais medidas de liberdade assistida; duas ou mais medidas de prestação de serviços à comunidade), deverão ser unificadas quando de sua execução, normalmente pelo prazo da mais extensa;





corregedoria PODER JUDICIÁRIO
geral da justiça Corregedoria-Geral da Justiça
do estado de goiás

13 – Nos termos do art. 181, da Lei n. 8.069/90, toda medida socioeducativa cumulada com remissão deve ser homologada judicialmente;

14 – Qualquer medida socioeducativa aplicada ao adolescente pela prática de ato infracional deverá conter caráter educativo/pedagógico e não autoritário/punitivo, devendo-se negar aplicação àquelas consideradas aviltantes, assim entendidas as que expõem os adolescentes ao ridículo ou os submetam à situação humilhante, vexatória ou constrangedora.

Atenciosamente,

Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

